

*Retirado  
2 listos  
marcel*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ..... *PL*

Nº ..... *050/2019*

Fls. nº .....

Assinatura ..... *[Signature]*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

## PARECER

Projeto de Lei No. 050/ 2019.

Autoria: Vereador CORONEL GILVANDRO MOTA.

Ementa: INSTITUI O "AGOSTO LIMPO", COMO MÊS DE COMBATE A POLUIÇÃO NA CIDADE DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – Relatório

Submete - se ao exame desta Comissão, de iniciativa do Senhor Vereador Coronel Gilvandro Mota, PROJETO DE LEI No. 050/2019, que "INSTITUI " AGOSTO LIMPO", COMO MÊS DE COMBATE A POLUIÇÃO NA CIDADE DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e dá outras providencias.

Nos termos do art.38, inciso III, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e da técnica legislativa do projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 050/2019

Fls. nº .....

Assinatura [assinatura]

ISO 9001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS:

## II – Fundamentação

Vem ao exame para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do projeto de lei, em tela, para analisar a legalidade e constitucionalidade dos constantes nos artigos 8º. e 58º. da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM, que está sob análise nesse primeiro momento, aplicados no PL no.050/2019, que de fato permite ao legislador, apresenta lo, se não vejamos:

“Art. 8º. – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; e,

Art.58º. iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

No entanto, o legislador e autor do Projeto de Lei No.050/2019, cria obrigações vindo a esbarrar, assim como invade numa competência privativa e exclusiva do Prefeito Municipal, sobre o assunto, conforme os constantes no inciso IV, art.59º.,se não vejamos:

“Art.59 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - .....

II-.....

III - .....

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ..... *PL*

Nº ..... *050/2019*

Fls. nº .....

Assinatura ..... *8*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

Louvável e meritória a iniciativa do autor.

No entanto o PL No. 050/2019, em análise nesta CCJR, da forma apresentada, gera despesas ao Poder Executivo, que seria de bom termo o autor, apresenta - lo como “Indicação”, e que desta forma, como foi apresentado tornou - se ilegal e inconstitucional de acordo com o constante no artigo 59º da LOMAM, cujo teor da matéria sobre o assunto é de competência privativa do Prefeito Municipal.

Em face de todo o exposto, encaminhamos nosso voto ao Projeto de Lei No.049 /2019, pelo não prosseguimento da sua tramitação

### III – Voto

Em vista de todo o exposto, somos de parecer “Contrário”, pelo prosseguimento e tramitação do Projeto de Lei No. 050 / 2019, em tela.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 04 de junho de 2019.

Vereador Wallace Oliveira – PODE

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer *con*

por .....

dos .....

em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

obs .....